

TC - 016.698/1999-1

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB).

Requerente: James Abraão dos Santos.

Em exame, peça nominada de “recurso de reexame” apresentada pelo Sr. James Abraão dos Santos (peça 426) em razão do Acórdão 2.990/2012-Primeira Câmara (peça 216).

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 514/2004-Plenário, tendo em vista irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), geridos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), no projeto denominado Polo Industrial Confeccionista da Grande São Luís, no estado do Maranhão.

O processo foi apreciado mediante o Acórdão 2.990/2012-Primeira Câmara (peça 216), em que se consignou julgar irregulares as contas do Sr. James Abraão dos Santos (item 9.2), imputar-lhe débito solidário (item 9.3 e subitens 9.3.3 e 9.3.4), aplicar-lhe multa (item 9.4), fixar prazo para comprovação do recolhimento dos valores (item 9.5) e autorizar a respectiva cobrança judicial (item 9.6).

Em face dessa decisão o Sr. James Abraão dos Santos interpôs recurso de reconsideração (peça 214), que restou conhecido e no mérito, desprovido, conforme Acórdão 7.141/2014-TCU-1ª Câmara (peça 377).

Neste momento, o interessado ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação condenatória.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU.

Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Destarte, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo no presente caso.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;



2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e
3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 19/08/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Carvalho Cunha
AUFC - 8188-4